



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

CURSO DE DIREITO

GENEVA ALMEIDA TEIXEIRA

**SUPERENDIVIDAMENTO, PROCEDIMENTOS PARA RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL DA LEI 14.181/2021 E RITO PROCESSUAL
EXTRAJUDICIAL DA LEI 11.101/2005**

ARACAJU

2023

T266s

TEIXEIRA, Generva Almeida

Superendividamento, procedimentos para recuperação extrajudicial da lei 14.181/2021 e rito processual extrajudicial da lei 11.101/2005 / Generva Almeida Teixeira. -Aracaju, 2023 25 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Antonio Monteiro da Silva Neto

1. Direito 2. Superendividamento 3. Lei de Recuperação de Empresas - Falência 4. Rito Processual Extrajudicial. I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

GENERVA ALMEIDA TEIXEIRA

**SUPERENDIVIDAMENTO, PROCEDIMENTOS PARA RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL DA LEI 14.181/2021 E RITO PROCESSUAL
EXTRAJUDICIAL DA LEI 11.101/2005**

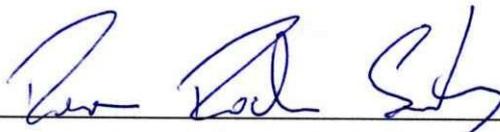
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 



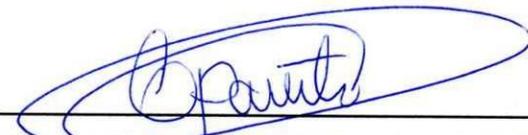
Prof.(a) Antônio Monteiro da Silva Neto

1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) Ramon Rocha Santos

2º Examinador(a)



Prof.(a) Gleison Parente Pereira

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 07 de junho de 2023

SUPERENDIVIDAMENTO, PROCEDIMENTOS PARA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LEI 14.181/2021 E RITO PROCESSUAL EXTRAJUDICIAL DA LEI 11.101/2005

Generva Almeida Teixeira

RESUMO

O presente artigo trata da Lei do Superendividamento – Lei nº 14.181/2021 – que tem como objetivo proteger os consumidores que estão em situação de endividamento excessivo, ou seja, que possuem dívidas que não conseguem mais pagar, em comparação com a Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei nº 11.101/2005 – conjuntamente com suas alterações advindas da Lei nº 14.112/2020, que regula os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência de empresas e sociedades empresariais, que tem como principal função preservar a atividade econômica, garantindo a manutenção dos empregos e o pagamento dos credores. A justificativa deste artigo molda-se na necessidade de reconhecer que os consumidores endividados e superendividados possuem particularidades e necessidades diferentes das empresas em recuperação judicial e falência, porém ainda assim possuem menor reconhecimento e apoio, os tornando vulneráveis e fazendo com que o parcelamento de dívidas e demais medidas que os ajudem a se reinserir no mercado de consumo sejam extremamente necessárias. Tendo como problemática foco: Quais os benefícios do rito extrajudicial da Lei do Superendividamento em comparação com o rito extrajudicial da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sob a ótica do princípio da informação e da educação financeira? O objetivo geral deste estudo é comparar o rito da Lei do superendividamento e da lei de recuperação de empresas sob a ótica da Constituição Federal em prol do princípio da informação e da educação financeira. Os objetivos específicos são analisar a situação pandêmica que acarretou a criação da lei do superendividamento; descrever as alterações no Código do Consumidor e as singularidades da lei voltadas para os idosos; detalhar o rito extrajudicial da lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência suas alterações e impactos advindos da Lei 14.112/2020; e expor a necessidade da atuação estatal na manutenção do princípio da informação e na educação financeira. Concluindo que é fundamental que o Poder Judiciário e órgãos competentes reconheçam a importância das medidas extrajudiciais como meios benéficos e céleres de reinserção desses consumidores no mercado de consumo, a fim de garantir a sua dignidade e o pleno exercício da cidadania.

Palavras-chave: Superendividamento; Lei de Recuperação de Empresas e Falência; Consumidor; Constituição Federal; Rito Processual; extrajudicial.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

1. INTRODUÇÃO

O artigo 170 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil estabelece os princípios fundamentais da organização econômica do país, sendo a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa alguns dos pontos centrais dessa disposição legal. Diante dessa premissa o dispositivo em si tem como intuito estabelecer que a ordem econômica deva ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo objetivo maior assegurar a todos a dignidade da pessoa humana, conforme os ditames da justiça social.

Essa valorização do trabalho humano e a busca pela justiça social têm implicações diretas para a proteção dos direitos dos consumidores, visto que estes são parte fundamental da relação de consumo, que envolve a produção, distribuição, fornecimento e o consumo de bens e serviços. Assim como o inciso V do artigo 170 visa estabelecer a função social da propriedade, podendo ter reflexos na proteção dos direitos dos consumidores, uma vez que as empresas têm o dever de atender aos interesses da coletividade e do bem-estar social.

A Lei 14.181/2021 possui como embrião o Projeto de Lei nº 388/2012 adstrito ao Município de São Paulo que visava o estabelecimento da criação de núcleos de atendimento, cursos de educação financeira, negociação de dívidas, revisão judicial de contratos e a criação de um cadastro de superendividados no Município, que teria a finalidade de identificar e acompanhar os consumidores que estivessem em situação de superendividamento.

A partir dessa premissa, esta lei conhecida como Lei do Superendividamento entrou em vigor com o intuito de oferecer uma solução para as pessoas físicas consumidor de boa-fé que se encontram em situação de superendividamento, ou seja, uma situação que atinge principalmente as camadas mais vulneráveis da sociedade, que possuem baixo nível de conhecimento financeiro e encontra-se em situações de endividamento excessivo.

Assim como dispor condições para idosos, em conformidade com o Estatuto do Idoso, medidas de proteção ao consumidor idoso, como a garantia de informações claras

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

e acessíveis, prioridade na tramitação do processo de renegociação de dívidas, ampliação do prazo de renegociação de dívidas, redução dos juros e encargos financeiros, possibilidade de revisão de contratos firmados com empresas que oferecem créditos e a proibição de práticas abusivas e constrangedoras.

De modo geral, as pessoas a serem abarcadas por essa lei muitas vezes não conseguem arcar com as suas obrigações financeiras e econômicas sem afetar o seu mínimo existencial e sua subsistência devido a uma série de fatores internos e externos, visto que o superendividamento pode ser resultado de uma série de conjunção como o desemprego, acidentes, doenças, situações econômicas internas e externas, pandemia como a Covid-19, credito excessivo, redução de renda, divórcios entre outras.

Enquanto que, a Lei de nº 11.101/2005, por sua vez, possui objetivo semelhante, mas em relação às empresas, pois visa garantir a recuperação de empresas em crise econômica para evitar a falência o encerramento das atividades oferecendo mecanismos legais para que a empresa possa negociar suas dívidas com os credores, reestruturar as suas finanças e retomar a sua capacidade de renda e função social.

Ainda que as duas leis tenham diversas diferenças, o foco desse artigo é destacar a similaridade e necessidade que ambas possuem: Informação e educação financeira, visto que são fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e responsável em relação a sua capacidade financeira e seus investimentos.

Porém, ainda existem muitos desafios a serem superados na promoção da educação financeira no país, na falta de acesso à informação na complexidade financeira e a cultura do endividamento. Por isso se fazem necessárias políticas públicas efetivas que visem à conscientização financeira da população, em especial daqueles que estão em situação de risco financeiro e evitando assim à vulnerabilidade social.

Abarcando a problemática central: Quais os benefícios do rito extrajudicial da Lei do Superendividamento em comparação com os rito extrajudicial da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sob a ótica do princípio da informação e da educação financeira?

Tendo como justificativa a necessidade de demonstrar que as medidas extrajudiciais da Lei do Superendividamento, apesar de serem pensadas e adequadas

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

constitucionalmente para as particularidades e necessidades dos consumidores endividados e superendividados, não são observados e nem reconhecidos como as empresas em situação de recuperação judicial ou falência pelos recursos que possuem, os tornando vulneráveis e mostrando a necessidade da adoção de medidas que viabilizem a reinserção no mercado de consumo.

O objetivo geral deste estudo é comparar os ritos da Lei do superendividamento e da lei de recuperação de empresas sob a ótica da Constituição Federal em prol do princípio da informação e da educação financeira. Tendo como objetivos específicos: a) Analisar a situação pandêmica que acarretou a criação da lei do superendividamento; b) Descrever as alterações no Código de Defesa do Consumidor e as singularidades da lei voltadas para os idosos; c) Detalhar o rito extrajudicial da lei de recuperação e falência 11.101/2005 suas alterações e impactos advindos da Lei 14.112/2020; e d) Expor a necessidade da atuação estatal na manutenção do princípio da informação e na educação financeira.

2. A PANDEMIA E A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei nº 14.181/2021 – Lei do Superendividamento – foi criada a partir de um anteprojeto elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em colaboração com diversas entidades e órgãos, como a Defensoria Pública da União, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Banco Central do Brasil e um conjunto de Associações de Defesa do Consumidor, com o intuito precípua de proteger os consumidores que se encontram em situação de endividamento excessivo, garantindo-lhes mecanismos para renegociar suas dívidas e buscar soluções seguras e eficazes.

Porém, descreve Nogueira (2021) que esta preocupação já havia surgido no Projeto de Lei nº 388/2012 elaborado pelo Prefeito de São Paulo naquele ano, Fernando Haddad, visando à criação de um programa de prevenção e tratamento do superendividamento das famílias paulistanas – levando em consideração que tratava de um projeto voltado para o Município de São Paulo –, buscando a oferta de cursos de

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

educação financeira, revisão judicial de contratos para evitar cláusulas e disposições abusivas, negociação das dívidas e a criação de um cadastro de endividados.

Este projeto chegou a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo no ano de 2014, mas acabou sendo vetado pelo Prefeito na época, porém, é considerado embrião para a Lei do Superendividamento promulgada recentemente, abrangendo todo o território nacional apresentando medidas semelhantes como a criação do cadastro nacional de superendividados e a oferta de programas de educação financeira.

Mas somente após a questão pandêmica e a crise econômica gerada pela COVID-19 que afetou diretamente e economicamente a subsistência e o mínimo existencial, levando muitos deles ao superendividamento, como bem pontua Pereira (2021), ou seja, à situação em que não mais conseguem arcar com suas dívidas, que surgiu a necessidade de uma lei para resguardar esta situação que afetou muitos consumidores.

A Lei 14.181/2021, de forma específica, foi criada para aperfeiçoar e disciplinar a concessão de crédito prevenir o endividamento da população, bem como oferecer um conjunto de mecanismos de proteção, tratamento e assistência aos consumidores que já estejam em situação de superendividamento. Além de evitar que as situações de endividamento evoluam para o superendividamento e hiperendividamento e se tornem consumidores ainda mais vulneráveis socialmente, como já preceitua Lenza (2021).

Neste sentido, Marques (2006) conceitua o endividamento como uma situação na qual uma pessoa tem dívidas a serem pagas, mas ainda tem capacidade financeira para arcar com as mesmas. Ou seja, o endividamento é considerado saudável e normal, desde que haja capacidade de pagamento pelo consumidor. Enquanto que o superendividamento ocorre quando uma pessoa ou empresa tem dívidas que não consegue mais pagar, levando a um estado de insolvência financeira.

É uma situação na qual a pessoa ultrapassa seus limites financeiros, mesmo fazendo esforços para manter os pagamentos em dia. O superendividamento é considerado uma situação crítica e pode levar à exclusão social. Conforme detalha Capena (2010, p. 232), que o descreve como.

Trata-se de um fenômeno social que atinge o consumidor de crédito, pessoa física, que, agindo de boa-fé, voluntariamente ou em virtude de

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

fatos da vida, contrai dívidas, cujo total, incluindo vencidas e a vencer, compromete o mínimo existencial garantido constitucionalmente.

Farias e Rosenvald (2015, p. 224), destacam que o superendividamento atua como a morte do consumidor:

Com efeito, o superendividamento representa a ruína e morte civil do consumidor. Trata-se da impossibilidade global de o devedor leigo e de boa-fé fazer frente ao conjunto de seus débitos atuais e futuros. A capacidade econômica do consumidor se torna inferior ao montante dos débitos atuais e futuros. A capacidade dos débitos, todos estes contraídos para atender às suas necessidades pessoais.

Já o hiperendividamento, apresentado por Miragem (2016), é uma situação ainda mais grave que o superendividamento, em que se acumula uma quantidade muito grande de dívidas, sem qualquer perspectiva de pagamento no curto ou médio prazo. É uma situação em que o endividamento é tão alto que a pessoa não tem condições de pagar nem mesmo as despesas básicas de sobrevivência. O hiperendividamento é considerado uma situação de extremo risco e pode levar à falência pessoal.

Atualmente há ainda maior necessidade desta proteção aos consumidores, pois, ainda que a situação de saúde pública esteja contornada, seus reflexos econômicos continuam a repercutir e afetar parcela da população. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua), divulgada em 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostrou que cerca de 29,7% dos domicílios brasileiros possuem algum tipo de dívida, destacando como principal fonte de endividamento e superendividamento o cartão de crédito.

Assim como o Índice de Inadimplência do Consumidor, divulgado em 2021 pelo Serasa Experian, apontou que o número de consumidores inadimplentes no Brasil chegou a 62,8 milhões no primeiro trimestre de 2021, representando 38,7% de toda a população adulta brasileira.

Esses dados alarmantes indicam a importância de se investir em educação financeira e na necessidade de um olhar sob a ótica do direito à informação diante do fato que muitas pessoas enfrentam dificuldades financeiras por falta de conhecimento

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

sobre como lidar com o dinheiro de forma adequada e com a falta de informação prestada pelo mercado de consumo como um todo, pelos bancos prestadores de crédito, fazendo com que o consumidor esteja em situação de endividamento, superendividamento ou até hiperendividamento.

Neste sentido, Carvalho Ramos (2021) agrega ao tema expondo que a proteção estabelecida na Lei do Superendividamento muito se relaciona com o instituto da insolvência civil, uma vez que busca oferecer uma alternativa para pessoas que estão em situação de endividamento excessivo, antes que seja necessário recorrer à declaração de insolvência. Este sendo é um processo jurídico em que um indivíduo que não consegue pagar suas dívidas pode pedir a sua declaração de insolvência. Essa declaração é uma forma de reconhecimento legal de que o devedor não possui meios para honrar suas dívidas, permitindo que seja feita uma negociação com seus credores e uma possível reorganização financeira.

Visto que a lei institui um procedimento extrajudicial de renegociação de dívidas para pessoas físicas em situação de superendividamento, que podem negociar com seus credores a elaboração de um plano de pagamento viável, buscando evitar a necessidade de recorrer à insolvência civil, como bem associa Nunes (2020).

Caso a negociação extrajudicial não seja suficiente, o devedor ainda pode recorrer à declaração de insolvência civil como último recurso, mas, conforme pauta Paula (2021), a Lei do Superendividamento busca oferecer uma solução alternativa para evitar que o devedor precise chegar a esse extremo, garantindo a proteção dos direitos dos consumidores e promovendo a reorganização financeira de forma mais justa e equilibrada.

Valendo expor que entre as medidas previstas pela lei, destacam-se a criação de um cadastro nacional de superendividados, a oferta de cursos e programas de educação financeira e a regulamentação de práticas de concessão de crédito responsável. Além disso, a lei prevê a atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública na coordenação das políticas públicas de prevenção e tratamento do superendividamento, como dispõe Pereira (2021).

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

O cadastro nacional de superendividados previsto na Lei do Superendividamento, é conceituado por Zavaglia, Gonçalves e Júnior (2021) como é um sistema que tem como objetivo reunir informações sobre as pessoas físicas que se encontram em situação de superendividamento, que será coordenado pelo Banco Central do Brasil e deverá conter informações relevantes sobre as dívidas de cada consumidor, tais como o valor, o prazo, as taxas de juros e outras informações relevantes para a avaliação da situação de superendividamento.

Sua criação tem como finalidade permitir o acompanhamento da situação dos superendividados no país, possibilitando a adoção de medidas de prevenção e tratamento do superendividamento. Além disso, Paula (2021) destaca que o cadastro também pode ser utilizado para a criação de políticas públicas específicas para essa parcela da população, com o objetivo de reduzir os índices de superendividamento no país.

2.1 ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A PROTEÇÃO AO IDOSO CONSUMIDOR

A lei do superendividamento está intimamente ligada ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que possui como objetivo proteger os consumidores que estão em situação de risco financeiro na busca de garantir acesso a mecanismos para a repactuação e possuir um plano de pagamento de suas dívidas, conceder prazos, redução de juros e multas e sair dessa situação, conforme pauta Gonçalves (2021).

Destaca-se que esta lei é de extrema importância para a consolidação dos direitos e garantias do consumidor. Visto que, Khaouli (2021) descreve que, embora que a Constituição de 1934, em seus artigos 115 e 117, já fizesse referência à defesa do consumidor e a Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, conhecida como Lei de Economia Popular, já se preocupasse com a defesa dos direitos do consumidor, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que esse direito foi elevado ao status constitucional.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

Nessa Constituição, destaca Khaouli (2021) que a defesa do consumidor é reconhecida como um direito fundamental e inerente ao cidadão, como expresso no artigo 5º, inciso XXXII, que determina que "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Pontuando Faria (2021) que na medida em que se faz importante destacar o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê a possibilidade de desapropriação de imóveis urbanos que não estejam cumprindo sua função social, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei,

A medida tem como objetivo promover a justiça social, a utilização adequada da propriedade urbana, evitando especulação imobiliária e garantindo o acesso à moradia digna para todos os cidadãos. A desapropriação deve ser precedida de pagamento de justa indenização ao proprietário do imóvel, e a destinação do bem deve ser definida de acordo com o interesse público, conforme descreve Faria (2021).

Isso significa que, pautando Miranda, Marques, Atheniense e Bergstein (2019), o Estado tem o dever de proteger os consumidores, garantindo-lhes o acesso a informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços, bem como a proteção contra práticas abusivas.

Além disso, detalha Lucena (2021) que a Constituição Federal prevê a proteção da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, que são valores que estão diretamente relacionados com a defesa do consumidor. Esses valores fundamentais garantem que o consumidor seja tratado com respeito e dignidade, evitando-se práticas abusivas e lesivas aos seus direitos.

Assim, a lei do superendividamento e o Código de Defesa do Consumidor estão em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que visam proteger os consumidores, garantindo-lhes o acesso à justiça e o equilíbrio nas relações de consumo. Em resumo, descreve Martins (2020) que a defesa do consumidor está inserida no contexto mais amplo dos direitos fundamentais e valores protegidos pela Constituição Federal.

Para tais garantias, a Lei do Superendividamento introduziu novos instrumentos ao artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor para abordar o problema do

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

superendividamento. Entre esses instrumentos, estão os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, bem como a criação de núcleos de conciliação, que foram expressamente incluídos na Política Nacional das Relações de Consumo, como bem dispõe Pereira (2021).

Trazendo também outra novidade, Pereira (2021) mostra visível no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que adicionou novo clausulado entre os direitos básicos do consumidor. Esses novos postulados destacam ainda mais a importância de medidas de prevenção e controle do superendividamento. A seguir, podem-se observar tais incisos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (BRASIL, 2021).

Destacando que os incisos incluídos no artigo 6º do CDC pela lei do superendividamento estabelecem que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os riscos de contrair empréstimos e financiamentos, bem como a educação financeira e a proteção contra práticas abusivas de crédito. Esses direitos são fundamentais para prevenir o superendividamento e garantir que os consumidores possam tomar decisões financeiras informadas e conscientes, como pontua Faria (2021).

Assim como Gonçalves (2021) alude o artigo 54-A em seu inciso I, da Lei 14.181/2021 diz que “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

Cumprir destacar que as dívidas abarcadas pela lei em referência não englobam todos os negócios jurídicos, uma vez que se encontram excluídas as dívidas contraídas por meio de fraude ou má-fé, bem como aquelas decorrentes de contratos celebrados com dolo e intenção de não honrar o pagamento. Tal exclusão, à luz da concepção de Marques (2006), reforça a importância do princípio da boa-fé como fundamento basilar do Direito Civil.

Logo, em regra, contempla quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação, continuada conforme previsto nos incisos 2º e 3º do artigo 54 do CDC. Contudo, Rizzardo (2022) diz que para que o indivíduo não chegue à determinada situação é necessário o olhar cauteloso a alguns princípios básicos de conscientização e prevenção financeira.

Nesse sentido, conforme ressaltado por Battello (2006), a observância dos princípios fundamentais do Direito do Consumidor é essencial para evitar a prática de diversos crimes contra o consumidor, tais como a utilização de cobranças abusivas de dívidas, ameaças, coações, constrangimentos físicos ou morais, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, ou qualquer outro procedimento que exponha o consumidor a ridículo ou interfira com suas atividades diárias, tais como trabalho, descanso ou lazer.

O cumprimento desses princípios é uma responsabilidade compartilhada entre os fornecedores de produtos e serviços, os órgãos reguladores e fiscalizadores, e a própria sociedade em geral, conforme dispõe Araújo (2021).

O que fica evidente, destacando Pereira (2021) é que a lei prevê a possibilidade de concessão de tutela específica de condenação do devedor ao cumprimento de uma obrigação de dar (seja coisa certa ou incerta), fazer (seja fungível ou infungível) ou não fazer. É importante ressaltar que essa tutela é específica porque, diferentemente da indenização por perdas e danos, corresponde exatamente ao que o credor deseja. Em outras palavras, a tutela específica garante ao credor o direito ao adimplemento exato da obrigação assumida pelo devedor, sem necessidade de se recorrer à indenização pecuniária.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

Já no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, não houve qualquer alteração direta, pois o mesmo já possuía medidas específicas de proteção ao consumidor idoso que se encontra em situação de superendividamento, sendo elas:

Vilar e Teixeira (2021) expõem que a obrigação dos bancos e instituições financeiras de manter, no mínimo, um atendente que possua conhecimento sobre os direitos e garantias dos idosos, exposto no artigo 26. A proibição da cobrança de juros de mora superiores ao mês a 1% nas operações realizadas com idosos, no artigo 27. A possibilidade de concessão de empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento com limites especiais e prazos mais longos para idosos, no artigo 29. E, a prioridade na tramitação dos processos judiciais em que esteja como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme dispõe o artigo 41.

Dessa forma, a Lei do Superendividamento se soma ao Estatuto do Idoso fortalecendo a proteção aos idosos em situação de vulnerabilidade financeira assegurando o direito ao acesso ao crédito responsável e prevenindo de práticas abusivas por parte dos credores, como pontua Moraes e Costas (2021).

2.2 RITO EXTRAJUDICIAL DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Dentre as principais medidas previstas na lei estão a possibilidade de negociação de dívidas com os credores, a criação de um plano de pagamento das dívidas, a concessão de prazos e a redução de juros e multas, conforme descreve Paula (2021).

Além disso, Zavaglia e Gonçalves (2021) explicam que a lei prevê a realização de um processo de orientação financeira, que tem como objetivo ajudar o consumidor a gerir suas finanças de forma mais eficiente e evitar que volte a cair em situação de superendividamento. Para que haja tais procedimentos, seu rito deve ser composto por um conjunto de etapas, conforme seguintes passos:

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

O devedor deve preencher alguns requisitos para poder aderir ao procedimento, como não possuir renda suficiente para pagar todas as suas dívidas, não ter sido condenado por crimes contra o patrimônio ou a economia popular e não ser empresário.

Devendo apresentar um pedido de habilitação, no prazo de 5 dias úteis, perante a autoridade competente, que pode ser um juiz ou um tabelião de notas, dependendo do estado. Esse pedido, segundo Faria (2021), deve conter informações sobre as dívidas, os credores e a situação financeira do devedor.

A autoridade competente irá analisar o pedido de habilitação e verificar se o devedor preenche os requisitos necessários para aderir ao procedimento. Se tudo estiver em ordem, a autoridade judiciária irá enviar uma notificação aos credores informando-os sobre a adesão do devedor ao procedimento, conforme explica Moraes e Costa (2021).

A partir da notificação, os credores terão prazo processual de 30 dias úteis para apresentar propostas de renegociação das dívidas. Alguns doutrinadores como Nogueira (2021), defendem que esse prazo deveria ser contado em dias corridos, enquanto outros defendem que deveria ser em dias úteis, por se tratar de um prazo processual. No entanto, em geral, a doutrina considera que o prazo de 30 dias é adequado e suficiente para que sejam feitas as negociações necessárias para a renegociação das dívidas.

Durante esse período, o devedor pode propor condições para o pagamento das dívidas e os credores podem fazer contrapropostas. Nogueira (2021) destaca que o devedor tem a opção de propor condições para o pagamento das dívidas durante o período em que os credores têm prazo de 30 dias úteis para apresentar suas propostas de renegociação. Não se trata de uma obrigação, mas sim de uma oportunidade para o devedor apresentar suas próprias condições e buscar um acordo que seja viável para todas as partes envolvidas.

Se houver acordo entre o devedor e os credores, a autoridade competente irá homologar o acordo, que terá força de título executivo extrajudicial. Caso não haja acordo, o devedor poderá ingressar com pedido de homologação de plano de pagamento judicial, descreve Dantas (2021), que será analisado pelo juiz competente.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

Com o acordo homologado ou com a decisão judicial, no prazo de 30 dias úteis, o procedimento é encerrado e as dívidas renegociadas passam a ter novas condições de pagamento. Conforme pauta Miragem (2021) com o acordo homologado ou com a decisão judicial que estabeleça as novas condições de pagamento, o procedimento é encerrado e as dívidas renegociadas passam a ter novas condições, como prazos, juros e valores.

Destacando que o juiz deverá acompanhar a execução do plano de pagamento pelo prazo de até 5 anos, podendo prorrogar o prazo por igual período, se necessário.

É importante ressaltar, conforme esclarece Benjamin, Antonio Herman. *et al* (2022), o rito processual da Lei de Superendividamento é um procedimento extrajudicial, ou seja, não há intervenção do Poder Judiciário no processo de negociação das dívidas. No entanto, em caso de não acordo entre as partes, é possível ingressar com ação judicial para homologação do plano de pagamento.

Expondo que seus prazos para a realização de cada etapa do processo são considerados longos, o que não impede que as partes cheguem a acordos extrajudiciais para a renegociação das dívidas em prazos mais curtos, visto que o objetivo, segundo Vilar e Teixeira (2021), é a garantia de uma solução ágil e efetiva para o superendividamento, preservando os direitos dos consumidores na promoção da renegociação de maneira justa e equilibrada resguardando a dignidade da pessoa humana e o seu mínimo existencial.

Neste caso, o rito extrajudicial consiste em um procedimento administrativo conduzido por um órgão de proteção ao consumidor, como por exemplo, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), ou por advogado.

Este procedimento é iniciado pelo consumidor ou por representante legal, no prazo de 30 dias úteis, mediante apresentação de renegociação das dívidas. O órgão ou advogado notifica os credores para que apresentem suas propostas, também no prazo de 30 dias úteis a partir da data da notificação, como pontua Moraes e Costa (2021).

Havendo acordo, descreve Dantas (2021), deve ser homologado por um juiz ou tabelião de notas no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

3. A LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA E SUAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 14.112/2020

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei nº 11.101/2005, é um conjunto de normas jurídicas que estabelece as regras para a recuperação judicial, extrajudicial e falência de empresas no Brasil, como salienta Azevedo (2018).

Sua promulgação trouxe uma nova perspectiva para o tratamento da insolvência empresarial no Brasil. Essa lei substituiu o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e introduziu o regime recuperacional, que pode ser judicial ou extrajudicial. Além disso, Bertoldi e Ribeiro (2020) enfatizam que sua promulgação extinguiu a concordata preventiva e estabeleceu o princípio da preservação da empresa como parte da legislação falimentar, conforme o artigo 47. Essa mudança reorientou o tratamento da crise empresarial sob a proteção jurídica do mercado.

Frisa Mamede (2018) que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo assim a preservação da empresa sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme aponta Pereira dos Santos, (2018, p. 05), “a Recuperação Judicial insere-se em um contexto de crise econômico-financeira da empresa e neste, conseqüentemente, há o interesse tanto por parte do insolvente quanto dos credores no soerguimento dessa empresa”.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência é benéfica para o empresário por diversos motivos. Em primeiro lugar, ela oferece uma oportunidade de reorganização da empresa, permitindo que ela possa se reestruturar para enfrentar suas dificuldades financeiras. Isso pode incluir a renegociação de dívidas, a redução de custos e a redefinição da estratégia de negócios. Onde, Coelho (2019) descreve que o art. 50 da desta lei especifica alguns desses métodos, como a cisão, a incorporação, a fusão e a constituição de subsidiárias integrais.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

Tais medidas podem ser essenciais para a recuperação da empresa e a manutenção dos empregos, permitindo que ela continue a contribuir para a economia do país. Além disso, descreve Azevedo (2018) que a lei estabelece prazos para que os credores possam se manifestar e participar do processo de recuperação, garantindo uma maior transparência e equilíbrio nas negociações entre a empresa e seus credores.

A Lei nº 14.112/2020 promoveu diversas alterações na Lei de Recuperação de Empresas e Falência com o objetivo de modernizar e aprimorar o processo de recuperação judicial no Brasil. Dentre as principais mudanças, Bruno e Araújo Júnior (2021) citam.

A ampliação do prazo de parcelamento de débitos tributários, visto que esta nova lei ampliou de 84 para até 120 parcelas o prazo para parcelamento de débitos tributários no âmbito do processo de recuperação judicial.

Ressaltando Coelho (2019) que o voto em assembleia de credores estabelecendo que os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, ainda que não habilitados no processo, poderão participar e votar nas assembleias de credores.

O financiamento durante a recuperação judicial permitindo que o devedor obtenha financiamento durante o processo de recuperação judicial, onde, segundo Coelho (2019), sem a necessidade de autorização judicial, desde que o valor total do financiamento não ultrapasse o dobro do valor dos bens dados em garantia.

A utilização de mecanismos de mediação e conciliação no processo de recuperação judicial, visando à solução consensual dos conflitos, conforme descreve Grisard Filho (2017).

O pagamento prioritário de dívidas trabalhistas visando que os créditos trabalhistas têm prioridade no processo de recuperação judicial, onde destaca Justen Filho (2021) que devem ser pagos antes de outros credores.

O direito de preferência na aquisição de bens da empresa em recuperação concedendo aos trabalhadores da empresa em recuperação o direito de preferência na aquisição de bens móveis e imóveis utilizados na atividade empresarial, como bem pauta Azevedo (2018).

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

Azevedo (2018) descreve também que a redução do quórum de deliberação na assembleia de credores reduzindo de dois terços para maioria simples o quórum de deliberação na assembleia de credores, facilitando a aprovação do plano de recuperação judicial.

E a alteração na definição de grupo econômico, onde segundo Bruni e Araújo Júnior (2021), permite que empresas com controle societário comum possam ser consideradas como integrantes do mesmo grupo.

3.1. RITO PROCESSUAL DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

Nesse sentido, Azevedo (2014) dispõe a importância do Plano de Recuperação Judicial que estabelece diversas etapas e prazos para sua realização. Em linhas gerais, o devedor deve apresentar o plano de recuperação em até 60 dias contados da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em que, Finkelstein (2010) descreve que o plano deve conter, entre outras coisas, a discriminação dos bens objeto da recuperação, as condições de pagamento aos credores, o prazo para o cumprimento das obrigações assumidas e a indicação dos meios de financiamento necessários para a recuperação.

Após a apresentação do plano, os credores têm o prazo de 30 dias para se manifestar sobre sua aceitação ou rejeição. Destacando Grisard Filho (2017) que caso mais da metade dos credores presentes na Assembleia Geral vote a favor do plano, ele será homologado pelo juiz e passará a vincular todos os credores, mesmo aqueles que votaram contra ou que não compareceram à assembleia.

Descrevendo Lopes (2016) que em caso de rejeição do plano, o juiz decretará a falência do devedor, salvo se este requerer a sua substituição por outro plano dentro do prazo de 60 dias, contado da publicação da decisão que rejeitou o primeiro plano.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

Neste sentido, o procedimento de recuperação judicial é conduzido por um administrador judicial, que é nomeado pelo juiz para acompanhar o processo. Onde, segundo Justen Filho (2021) o administrador judicial tem como função auxiliar o devedor na elaboração de um plano de pagamento sustentável, que deve ser aprovado pelos credores e homologado pelo juiz.

O plano de pagamento deve apresentar uma proposta de renegociação das dívidas do devedor, levando em conta sua situação financeira e os recursos disponíveis para o pagamento das dívidas. O plano também deve prever medidas para a redução dos juros e encargos das dívidas, bem como prazos alongados para o pagamento das dívidas, porém, conforme pauta Finkelstein (2010) pode ser negociado com os credores durante o processo de recuperação judicial.

Após a elaboração do plano de pagamento, o administrador judicial convoca uma assembleia geral de credores para que seja apresentada a proposta. Na assembleia, conforme pauta Coelho (2019) os credores podem votar pela aprovação ou rejeição do plano de pagamento. Se o plano for aprovado por uma maioria de credores presentes na assembleia, ele é homologado pelo juiz.

Coelho (2019) descreve que com o artigo 58, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em um plano que não obteve aprovação de todas as classes de credores se aprovado por uma ou mais classes que representem a maioria dos créditos presentes na assembleia. Assim, a aprovação pelo juiz é diferente da homologação, pois a primeira diz respeito à validação do plano que foi aprovado pela assembleia, enquanto a homologação é a validação do plano aprovado pela assembleia e a consequente decretação da recuperação judicial.

Uma vez homologado o plano de pagamento, o devedor passa a cumprir as condições acordadas e, após o pagamento integral das dívidas, o processo é extinto. Frisando Azevedo (2018) que caso o devedor não cumpra as condições do plano, o processo pode ser rescindido e as dívidas voltam a ser exigíveis pelos credores.

No pedido de recuperação judicial, segundo Coelho (2019), o processo é iniciado com o pedido de recuperação judicial apresentado quanto às pessoas físicas quanto às

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

jurídicas desde que estejam exercendo atividade empresarial, ou sociedade empresária e que se encontra em situação de crise econômico-financeira.

Destacando Justen Filho (2021) que a diferença entre empresário e consumidor é que o empresário exerce uma atividade econômica organizada, visando lucro, enquanto o consumidor é aquele que adquire bens ou serviços para consumo próprio.

Na decisão judicial o juiz deve analisar o pedido e, se considerá-lo válido, segundo Azevedo (2018) deferirá a recuperação judicial, nomear o administrador judicial e suspender todas as ações e execuções contra a empresa.

No plano de recuperação o devedor, com a ajuda do administrador judicial, deve apresentar um plano de recuperação, que deve ser aprovado pelos credores e pelo juiz. Neste sentido, descreve Mamede (2018) que a Assembleia Geral de Credores é realizada uma assembleia geral de credores para a aprovação do plano de recuperação, onde os credores com direito a voto deliberam sobre o plano apresentado pelo devedor.

Havendo a homologação do Plano de Recuperação juiz deve homologar o plano de recuperação se ele for aprovado pela assembleia geral de credores. Após a homologação do plano de recuperação, o devedor deve executá-lo, cumprindo com as obrigações assumidas, visando a superação da crise financeira, conforme destaca Justen Filho (2021).

Onde, após a conclusão do plano de recuperação, o juiz deve declarar o encerramento da recuperação judicial e determinar o arquivamento do processo.

Cabe destacar que esta lei, segundo Grisard Filho (2017), oferece proteção contra a falência imediata, permitindo que a empresa possa continuar suas atividades enquanto busca uma solução para suas dificuldades financeiras. Isso pode ser fundamental para preservar o valor da empresa e proteger os investimentos dos sócios e dos credores.

Outra vantagem da Lei de Recuperação de Empresas é que ela oferece uma série de instrumentos para facilitar a negociação entre a empresa e seus credores, como a possibilidade de parcelamento das dívidas e a suspensão das ações judiciais e execuções. Podendo, conforme pauta Coelho (2019), facilitar a obtenção de acordos que permitam a continuidade da empresa.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

Silva (2017) conclui que a Lei de Recuperação de Empresas é benéfica para o empresário porque oferece uma oportunidade de reorganização da empresa, proteção contra a falência imediata e instrumentos para facilitar a negociação com os credores. Essas medidas podem ajudar a empresa a superar suas dificuldades financeiras e garantir sua continuidade no mercado.

4. CONCLUSÃO

A comparação entre o rito extrajudicial da Lei do Superendividamento e da Lei de Recuperação Judicial e Falências demonstra que o consumidor endividado, ainda que idoso e amparado pelo Estatuto do Idoso e suas medidas específicas, ainda é o polo hipossuficiente e vulnerável da relação de consumo, polo este em que a empresa em situação de recuperação judicial ou falência não se encontra em razão da sua capacidade financeira, bens e recursos diante da situação.

Embora possuam objetivos distintos a Lei do Superendividamento seja mais viável e benéfica na sua celeridade e nos seus prazos, visto que o seu rito extrajudicial já inicia com a tentativa de negociação entre o devedor e seus credores sem que haja um lapso temporal determinado para tal, enquanto que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência tem seu prazo estendido apenas se houver acordo entre as partes envolvidas.

É observado que a Lei de Recuperação de Empresa e Falências tende a ter o rito judicial e extrajudicial para a empresa em crise financeira mais benéfica que a Lei do Superendividamento é para o consumidor endividado, pois, em seus próprios objetivos destaca-se que a primeira busca oferecer à empresa a possibilidade de se reerguer e manter as atividades preservando seus bens e ativos, enquanto que a segunda tem como principal objetivo viabilizar que o consumidor pague suas dívidas sem que comprometa a sua subsistência.

Logo, enquanto uma lei auxilia na negociação das dívidas com a tentativa de manter a empresa no mercado a outra busca o pagamento das dívidas sem afetar a dignidade da pessoa humana, porém não levando em consideração a necessidade de tentar reinserir o consumidor endividado no mercado de consumo.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

Essa reinserção é de suma importância para o balanceamento do mercado de consumo, desde que seja sob a ótica do princípio da informação e da educação financeira para que não haja qualquer regressão da sua subsistência.

Assim como também há um olhar mais criterioso para as empresas na medida em que há por lei a possibilidade do parcelamento das dívidas tributárias em até 84 meses, equivalente a 7 anos, com parcelas iguais e mensais, com o pagamento de uma entrada de, no mínimo, 10% do valor total da dívida, o que não corre para o consumidor endividado nas medidas da Lei do Superendividamento, onde não há qualquer previsão sobre prazo ou ampliação de parcelamento de débitos tributários.

Incluindo também a possibilidade da empresa suspender as execuções fiscais e ações de cobranças de dívidas tributárias durante todo o período de trâmite negocial e pagamento das dívidas parceladas, enquanto que para o consumidor endividado a suspensão de ações judiciais só se aplicam as obrigações do consumidor que devem ser solicitadas por ele e não ocorrem adstritas diretamente ao processo de parcelamento das dívidas.

Restando claro que há um olhar muito mais criterioso e benéfico em suas particularidades para a empresa em situação de recuperação judicial que, em tese, atua em sua parcela no mercado de consumo que para o consumidor como principal agente econômico que o movimenta contribuindo com o desenvolvimento da economia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Recuperação de Empresa. 25 edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Henrique Ávila. Superendividamento no direito brasileiro. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito falimentar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

AZEVEDO, André Luiz Santa Cruz Ramos de. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2018.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

BASTOS, C. Consumo de bens duráveis aumenta por causa do Bolsa Família. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**, DF, 22 fev. 2008. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/noticias/consumo-de-bens-duraveis-aumenta-por-causa-do-bolsa-familia>. Acesso em: 13 abr. de 2023.

Battello, SilvioJavier ,inDireitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito /Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, SãoPaulo: Editora Revistados Tribunais, 2006, p.211.

BENJAMIN, Antonio Herman. [Et al]. Comentários à Lei n 14.181/2021.p. 28.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRESSER-PEREIRA, L. C. A crise financeira e depois: um novo capitalismo? **Novos estudos** – CEBRAP, São Paulo, n.86, mar. 2010. Disponível em: [zhttp://www.scielo.br/pdf/nec/n86/n86a03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/nec/n86/n86a03.pdf) . Acesso em: 13 abr. de 2023.

BRUNI, Juliana Krueger Pela; ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freire de Carvalho. Superendividamento: soluções judiciais e extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CARVALHO, D. F.; SILVA, F. O. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do reste à vivre. Revista dos Tribunais, v. 118, 2018, p. 363-386, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. Volume 3: Falência e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2019.

Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. Colunas Migalhas. Acesso em: 13 abr. de 2023.

DANTAS, Bruno de Oliveira. Superendividamento: proteção do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FINKELSTEIN, Cláudio. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2017.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Disponível em:

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pnad-continua.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 13 abr. de 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Lenza, Pedro. Direito do Consumidor. 9ª ed. São Paulo. SaraivaJur:2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Recuperação de empresas e falência: doutrina, jurisprudência e prática. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUES, C. L. M. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Marques, Cláudia Lima, inDireitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito /Claudia Lima Marques eRosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, SãoPaulo:EditoraRevistadosTribunais,2006, p.211.

MIRANDA, Marié; MARQUES, Claudia Lima; ATHENIENSE, Luciana; BERGSTEIN, Laís. Moção da comissão especial de defesa do consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pela aprovação imediata do PL 3515/2015. Aprovada por unanimidade pelos membros da Comissão em Brasília, 27 de maio de 2019.

MIRAGEM, Bruno. Superendividamento e suas soluções. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MORAES, Maurício Salvador Ribeiro de; COSTA, Beatriz Otero. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21): comentários e análise crítica. Salvador: JusPodivm, 2021.

Nogueira, Luiz Fernando Valladão. Comentários à Lei do Superendividamento. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, Vanessa Andrade de; SILVA, Marcus Vinícius de Carvalho. Lei do superendividamento comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

PEREIRA, Marco Aurélio. Superendividamento: uma análise crítica da Lei nº 14.181/2021. São Paulo: Juruá, 2021.

RITTER, L. P.; SCORTEGAGNA, F. Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo como forma alternativa de resolução de conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 5, 2019, p. 79-74, 2019.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Antônio Monteiro Neto

RIZZARDO, Arnaldo. Lei do superendividamento comentada. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Serasa Experian. Índice de Inadimplência do Consumidor. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/indicadores-e-conteudos/indices-economicos/inadimplencia-do-consumidor/>.

SILVA, José Eduardo de Oliveira. Curso de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILAR, Flávio Augusto de Andrade; TEIXEIRA, Ana Carolina K. D. A Lei do Superendividamento e o Consumidor Idoso. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.